Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1498/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3980/2019
PROTOCOLO	**:** 1967112
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE AGUA CLARA
REQUERENTE	**:** ÉSIO VICENTE DE MATOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES E ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RENOVADO – PEDIDO DE REVISÃO JULGADO PELO ACÓRDÃO – TRANSITO EM JULGADO – OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – FALTA DE INDICAÇÃO DE TERMO INICIAL DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E ÍNDICE – QUESTÃO PREJUDICADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não prevalece a alegada nulidade por falta de intimação pessoal no processo originário, de inspeção ordinária, em que ocorreu a comunicação do jurisdicionado, por meio do Edital de Notificação publicado no Diário Oficial, resultando na Decisão Simples que objeto de anterior pedido de revisão, julgado através do Acórdão contestado no presente pedido, o qual transitou em julgado.

2. A aventada ausência de indicação de termo inicial de juros e correção monetária, bem como a indicação de índice, é questão prejudicada pela regra do artigo 185, incisos II e III, 'a' e § 1º, inciso IV, do RITCE/MS, que dispõe, sem margem de outras interpretações, ser o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento.

3. Improcedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Ésio Vicente de Matos**, Prefeito Municipal à época de Água Clara, mantendo-se inalterada a **Decisão Simples da 2ª Câmara n.º 02/0057/2005**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido atípico de Incidente de Nulidade c/c Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado por Ésio Vicente de Matos, Prefeito à época do Município de Água Clara, o qual foi recebido Pedido de Revisão, conforme peça 2.

Insurge-se o jurisdicionado em face da Decisão Simples da 2ª Câmara n.º 02/0057/2005 (peças 19 e 20), e do Acórdão n.º 00/0649/2009 (página 698, peça 27, do processo TC/15055/2003), que assim decidiram:

Decisão Simples n.º 02/0057/2005

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - impugnar as despesas realizadas sem o devido amparo legal no montante de R$ 30.458,03 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos), imputando ao Senhor Ésio Vicente de Matos, sua devolução aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos no prazo regimental, sob pena de execução;

2 – aplicar multa ao Senhor Ésio Vicente de Matos, Prefeito Municipal de Água Clara, à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos dos incisos II e XIII do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3 – conceder o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, da multa imposta ao ordenador de despesas, devidamente comprovada nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Acórdão n.º 00/0649/2009

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 5 de agosto de 2009.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2 – no mérito dar-lhe parcial provimento para reformar o “item 01” da Decisão Simples nº 02/0057/2005 reduzindo o valor impugnado para R$ 23.666,83 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), mantendo-se inalterados seus demais comandos e;

3 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 83 da Lei Complementar nº 048/90.

Em suas razões, alega, em síntese, que a intimação feita durante a instrução processual se deu em endereço incerto e recebido por terceiro desconhecido, bem como, na decisão, houve a omissão quanto aos juros, atualização monetária e termo inicial de incidência destes sob o valor impugnado, contrariando norma legal.

Postula, ao final, o reconhecimento da nulidade para reabrir a instrução processual, e ainda, o reconhecimento da omissão e da liquidez da Decisão Simples n.º 02/0057/2005 e do Acórdão n.º 00/0649/2009.

Os autos foram encaminhados à Gerência de Controle Institucional para a certificação da correta intimação do requerente, retornando os autos após a sua manifestação, conforme documentos constantes na peça 18.

Por conseguinte, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (peça 24), manifestou-se no sentido de que não caberia se manifestar quanto à alegação da omissão quanto aos juros, atualização monetária e termo inicial de incidência destes sob o valor impugnado, e que, quanto à intimação, cabe ao MPC analisar e emitir o seu Parecer.

Já o MPC exarou parecer (peça 25) pelo não conhecimento do pedido de revisão, por conta do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como pelo não provimento da súplica, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

Os autos vieram conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

CONHECIMENTO

O processamento do presente incidente, recebido inicialmente como revisão, se confunde com o mérito da demanda e, como tal, será analisado.

MÉRITO

O proponente questiona que não foi intimado pessoalmente e que por tal razão foi julgado revel na Decisão Simples que lhe aplicou multa e resultou na impugnação de valores, ofendendo, na sua visão, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Antes de adentrar na fundamentação propriamente dita, frisa-se que o processo originário tratou da análise de inspeção ordinária realizada no Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Água Clara. Naqueles autos, houve a intimação do jurisdicionado, por meio do Edital de Notificação, publicado no Diário Oficial n.º 6080, página 63, em 12/09/2003 (página 498, peça 27 do TC/15055/2003), resultando na Decisão Simples n.º 02/0057/2005. Este comando foi objeto de pedido de revisão, julgado através do Acórdão n.º 00/0649/2009, que transitou em julgado em 13/11/2009, conforme consta da página 712, peça 27 do TC/15055/2003, tendo sido protocolado o presente expediente em 15/04/2019.

In casu, verifica-se que o pedido anteriormente proposto (TC/15055/2003), cuja natureza se assemelha a ação rescisória, teve por finalidade revisar o que já havia sido decidido, estabelecendo um novo processo de controle e julgamento.

Apesar da importância do contraditório no processo de contas, as alegadas nulidades, sobretudo de ausência de intimação pessoal na origem, são matérias superadas, **pois o contraditório foi renovado com a propositura e a admissibilidade da revisão anteriormente proposta** pelo jurisdicionado em 2006 (fls. 541-545, do TC/15055/2003)**.**

Sobre a sanabilidade dos vícios processuais, a doutrina de Fredie Didier Jr ensina, *in verbis:*

> No direito processual, não há defeito que não possa ser sanado. Por mais grave que seja, mesmo que apto a gerar a invalidade do procedimento ou de um dos seus atos, todo defeito é sanável. Não há exceção a essa regra. Mesmo nos casos de ausência de citação ou de citação defeituosa que gerou revelia, vícios transrescisórios, que permitem a invalidação da decisão judicial após o prazo da ação rescisória [...], há possibilidade de suprimento do defeito pelo comparecimento do réu ao processo (art. 214 do CPC). Para Pontes de Miranda, inclusive, se o réu citado/intimado regularmente na execução da sentença proferida em processo com tal defeito comparecer e não o apontar, sanado está o vício pela preclusão. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 234)

Na linha desse entendimento doutrinário, abriu-se, portanto, a oportunidade às partes se manifestarem e apresentarem todos os argumentos e provas que justifiquem a demanda.

Acerca deste tema, a 3ª Turma do STJ já se manifestou sobre o tema por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.372.802/RJ. Vejamos um trecho do julgado:

> Na linha desse entendimento doutrinário, se até mesmo a ausência de citação fica sanada pela posterior citação na execução, a fortiori a ausência de mera intimação também fica sanada com a intimação realizada em momento posterior.
>
> No caso dos autos, a parte então agravada permaneceu silente quando intimada

> da decisão monocrática, vindo a suscitar a nulidade somente nos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo regimental.
>
> Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada por esta Turma, tendo recebido a denominação de "nulidade de algibeira"(...)

Somado a isso, a aventada ausência de indicação de termo inicial de juros e correção monetária, bem como a indicação de índice, é questão prejudicada pela regra do artigo 185, incisos II e III, 'a' e § 1º, inciso IV, do RITCE/MS, que dispõe, sem margem de outras interpretações, ser o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento. Vejamos:

> Art. 185. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas, conforme dispõem os arts. 42, 59, caput, III, e 61 da LC n.º 160, de 2012, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
>
> II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;
>
> III - determinar:
>
> a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da LC n.º 160, de 2012;
>
> § 1º Para os fins do disposto no caput, I, "b", II e III, "a", na Decisão Singular, conforme disposições do art. 70 ou no Acórdão, previsto no art. 73, será:
>
> IV - estabelecido o termo inicial para que, no caso de ressarcimento de dano ao erário:
>
> a) seja atualizada a moeda, considerando como termo inicial a data do pagamento da despesa impugnada **ou o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento**, especialmente no caso de tomada de contas ou de tomada de contas especial;
>
> b) sejam aplicados os juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que impugnou a despesa e determinou o ressarcimento.

Assim, verifica-se que a parte permaneceu silente sobre as questões agora aventadas, sendo a prestação de contas submetida a novo julgamento, tendo-se chegado à conclusão idêntica à originária, pela improcedência da revisão proposta.

Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo proponente não são capazes de rescindir a decisão atacada, não havendo outro caminho senão a improcedência do expediente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo proponente, formulo o meu **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão proposto por Ésio Vicente de Matos (CPF 496.332.448-20), Prefeito Municipal à época de Água Clara, mantendo-se inalterada a Decisão Simples da 2ª Câmara n.º 02/0057/2005, nos termos em que foi posta;

II- por **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

RAS/MFGM/ARN/MSS